

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à aquisição de equipamentos e sistemas de defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à aquisição de equipamentos e sistemas de defesa.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º

.....
§ 2º

I – 4% (quatro por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (NR)

I-A – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) para o Ministério da Defesa, a serem aplicados na aquisição, manutenção e desenvolvimento de produtos estratégicos de defesa;

.....
.....
”

Art. 3º Revogue-se o inciso IV do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinada aos órgãos federais tem sofrido, de modo similar a outras fontes de recursos, contingenciamentos que se destinam, em parte, a cobrir perdas de arrecadação e, em parte, a viabilizar discricionariedade na destinação das receitas.

Dessa forma, as parcelas destinadas aos órgãos federais são incorporadas ao Tesouro, frustrando as expectativas dos potenciais beneficiários.

A parcela destinada à Agência Nacional de Mineração – ANM tem sido particularmente atingida pelos cortes, dificultando a operação eficiente da agência. Buscamos estabelecer um patamar realista de transferências, de qualquer modo acima do que hoje já é repassado à entidade.

Não vemos sentido, nesse contexto, em destinar pequena quota de 0,2% da CFEM ao Ibama. O ente não precisa desse montante para manter-se em operação e tal destinação revela-se meramente suplementar a outras fontes mais importantes de recursos.

Por outro lado, há programas e projetos que, por sua importância estratégica para o País, deveriam ser tratados de modo prioritário e, no entanto, são continuamente sacrificados em nome de metas fiscais que, a cada ano, tornam-se mais restritivas.

Entre estes, causa crescente preocupação a necessidade de equipar adequadamente as Forças Armadas, seja pela aquisição de armamentos e sistemas de defesa, seja pelo desenvolvimento de soluções de inteligência militar e pela qualificação do militar para obter os melhores resultados com sua aplicação.

Para assegurar recursos para sua viabilização optamos, com esta proposição, por seguir o exemplo do Chile, que assegurou com sua Lei Reservada do Cobre, patamar de transferência de recursos das exportações daquele metal para equipar suas forças militares.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para ganhos de eficácia e de escala das operações militares, de modo a prover garantias da defesa territorial e da lei e da ordem nos níveis exigidos por nossa extensão territorial, nossas reservas, nossa capacidade econômica e a atual precariedade da situação social em diversas regiões do País.

Na modificação que introduzimos, preservamos os recursos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor. Entendemos que a ciência e a tecnologia representam um investimento no futuro do País, a ser assegurado tanto em termos de destinação de recursos quanto de sua efetiva aplicação.

Em vista da relevância da iniciativa, espero contar com o apoio de meus Pares à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA